



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/11/15

39 TC-001809/026/13

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Osvaldo Alves Saldanha.

Advogado(s): Carlos Eduardo Ruiz Guerra.

Acompanha(m): TC-001809/126/13 e Expediente(s): TC-013263/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 72/125, a Unidade Regional de Adamantina/UR-18, assim resumiu os apontamentos:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

-Inconsistências no relatório de atividades por erros na definição das unidades de medida que não permitem aferir corretamente qual a meta a ser atingida.

-Autorização para abertura de créditos suplementares através de autorização constante na LDO até o limite de 50%, extrapolando o padrão de normalidade e o índice de inflação observado no período.

- O Município ainda não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto pelo art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10. Proposta de comunicação ao Ministério Público.

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

-Origem não possui em sua estrutura, de forma exclusiva e centralizada, o Serviço de Informação do Cidadão, em descumprimento ao disposto no Art. 9º da Lei 12.527, de 2011;

-Página eletrônica do município não divulga os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais descumprindo disposto no art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

-O sistema de controle interno da Origem não está regulamentado, e emite relatórios genéricos sem qualquer detalhamento dos resultados alcançados, lacunas que desatendem aos artigos 31 e 74 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Expressivas alterações orçamentárias, de 30,56% da despesa fixada inicial do órgão, demonstram insuficiente planejamento orçamentário, afrontando o previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF;
- Desatendeu ao art. 43 da Lei Federal 4.320/64 devido a abertura de créditos adicionais sem a efetiva realização do excesso de arrecadação;
- Autorização para transposição, remanejamento e transferência na LOA afrontando o princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, conforme § 8º do art. 165 da CF.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência na contabilização das receitas de IPVA e IPI/Exp.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre o valor informado pela origem de Cancelamentos da Dívida Ativa e o Balancete Audesp demonstrando fragilidade dos registros e falta de confiabilidade na informação prestada, com afronta aos arts. 85 e 89 da LF 4.320/64;
- O Balanço Patrimonial não registra o provisionamento para perdas em dívida ativa, de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, proposto pela Portaria 437 de 12/07/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e em cumprimento ao Princípio da Prudência.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Considerando as despesas com vale alimentação incluídas pela Fiscalização, dadas suas características de remuneração na Prefeitura, a despesa de pessoal do Poder Executivo esteve durante todo o exercício de 2013 acima do limite prudencial estipulado pelo art. 22, parágrafo único, da LRF.

B.3.1 - ENSINO

- Falta de controle contábil e financeiro na gestão dos recursos do FUNDEB.
- Após glosas, o Município não atendeu o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007, com aplicação de **99,43%** dos recursos recebidos.
- Glosas de R\$ 23.404,18 nos Recursos Próprios e de R\$ 47.184,82 nos 40% dos recursos do FUNDEB.

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

- Desatendimento ao artigo 24, § 9º, da LF 11494/2007, pois o Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo;
- Em visita à escola EMEI Adelita Firpo com constatação de inadequações no prédio;
- Ônibus escolares estacionados em local sem cobertura, o que além de danificar mais rapidamente a pintura e a parte interna dos veículos, causa grande desconforto às crianças visto às altas temperaturas do município;
- Em comparação ao IDEB de 2011, o município não avançou no índice referente ao 5º ano e referente ao 9º ano, retrocedeu. A EMEF Argemiro de Almeida Gonzaga não atingiu a meta estabelecida para o exercício de 2013;
- Apesar do município de Lucélia ter uma taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais, maior que a média do Estado de São Paulo, a Rede Municipal de Ensino não promoveu o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (EJA);
- Descumprimento do disposto no §1º do Art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08 ao estabelecer remuneração para o cargo de Professor de Educação Infantil I abaixo do piso nacional do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.2 - SAÚDE

- Glosa de R\$ 45.251,83, restos a pagar não liquidados, por não terem lastro nas contas bancárias da Saúde;
- Glosa de R\$ 85.382,01, referente a restos a pagar liquidados ao final do exercício, mas não pagos até 31/01/2014;
- Presidente do Conselho Municipal de Saúde apontou a carência de mais médicos no Centro de Saúde Municipal.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Divergência de valores quanto aos valores pagos e os constantes no Mapa de Precatório de 2013;
- Empenhos que deveriam ter sido anulados por terem sido reempenhados, configuraram como restos a pagar, sendo anulados somente após fiscalização "in loco", demonstrando clara falta de organização quanto ao controle contábil dos precatórios;
- Falta de conhecimento quanto à Precatórios a Receber, demonstrando descontrole do setor responsável por tal acompanhamento.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Falhas relevantes referentes ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos tratadas no TC-1004/018/14;

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Contabilização incorreta dos gastos com publicidade e propaganda;

B.5.3.2 - DESPESAS CLASSIFICADAS ERRONEAMENTE

- Despesas classificadas erroneamente, prejudicando assim a fidedignidade dos dados ao Sistema Audesp;

B.5.3.3 - CONTRATAÇÃO COM EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE IMPEDIMENTO

- Aquisição de materiais para manutenção de veículos da empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas LTDA, empresa inscrita no cadastro de impedimento, proposta de abstenção de tais atos.

B 5.3.4 - DESPESAS SEM LICITAÇÃO E SEM PESQUISA DE PREÇOS.

- Aquisições com fornecedores cujos valores empenhados no ano de 2013 superaram o valor do limite de dispensa de licitação disposto no artigo 24 inciso II da Lei nº 8666/93, com ausência de **prévia pesquisa de preços**, para verificação de compatibilidade com o mercado, não demonstrando assim se o órgão aplicou o dinheiro público de forma mais vantajosa para a administração. Fornecedores: Amarildo A. Alves ME (materiais de limpeza e produtos de higienização) no valor de R\$ 31.536,00; Kraft Papelaria Ltda (material de expediente - papelaria) no valor de R\$ 35.129,08 e Vera Lúcia Harumi Oshima Yamashiro ME (material de expediente - papelaria) no valor de R\$ 22.073,35.

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Tanques de combustíveis instalados no almoxarifado central não possuem licenças de funcionamento (ambiental e corpo de bombeiros);
- Relatórios de controle de gastos por veículo sem fidedignidade.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



-Cessão de veículos a entidades (civis e religiosas) e a pessoas físicas para transporte de passageiros sem expedição de ato formal de autorização de uso ou regulamentação autorizando a conceder o transporte e os requisitos para população protocolar o pedido. Desta forma, não ficou demonstrado se as cessões foram autorizadas de forma impessoal e isonômica, bem como se atenderam ao interesse público. Em caso de acidente o Município poderá vir a ser responsabilizado pelos danos ocorridos.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem de pagamentos.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Erro de classificação de despesas quanto ao tipo de licitação.

C.1.1.1 - FALHAS COMUNS NOS PROCESSOS EXAMINADOS

-Foram elaborados editais que não mencionam como critério de desempate a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06.

-Nos processos de Tomada de Preços e Concorrência não constatamos a publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado, contrariando o art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

C.1.1.2 - Convite nº 34/2013

-Orçamentos supostamente “fabricados”, ausência de descrição dos veículos e serviços a serem executados individualmente, somente uma empresa convidada do município de Lucélia a qual sagrou-se vencedora e certidões com data e horários próximos. Indícios de direcionamento de licitação, infringindo ao art. 3º da LF 8666/93.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

-Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar sua execução, contrariando o art. 67 da LF 8666/93.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Contrato nº 97/2013: divergência entre o edital e o contrato, desatendendo assim o inc. XI do art. 55 da LF 8666/93. Não há representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da LF 8666/93. Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo assinado pelas partes, contrariando os incisos I e II do art. 73 da LF 8666/93 e cláusula 7ª do contrato;

-Contrato nº 133/2013: não há representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da LF 8666/93. Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo assinado pelas partes, contrariando os incisos I e II do art. 73 da LF 8666/93 e cláusula 6ª do contrato.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

-Não observamos a divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, LRF).

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Informações ao Audesp sobre alterações orçamentárias divergentes das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



encontradas na origem;

-Classificação quanto ao tipo de licitação incorreta;

-Histórico/Descrição de empenhos em branco quando informados ao AudeSP;

-Diferença nos dados informados pela origem nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

D.3 - PESSOAL

-Além da cessão dos veículos, a administração também disponibilizou os motoristas da municipalidade para realizar o transporte de particulares, cujos pagamentos pelos serviços prestados teriam sido suportados pelos particulares diretamente ao motorista, sem controle pela Origem;

-Forma de pagamento desprovida de transparência e temerária ao expor a Prefeitura a possíveis demandas judiciais, e risco e oneração do Erário municipal.

-Existência de 64 (sessenta e quatro) servidores com mais de um período de férias vencidas não gozadas nos prazos regulamentares;

-Ofensa às disposições contidas no estatuto dos servidores que veda expressamente o acúmulo e disposições da CLT que determina para os casos de servidores celetistas com férias acumuladas, que estas sejam pagas em dobro.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, sanadas após simples requisições da Fiscalização;

-Falta de cumprimento de recomendações das contas de 2009 e 2010, deste Tribunal.

1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

a) TC-013263/026/14

Trata-se o expediente de Ofício em que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações para instruir inquérito civil, instaurado para apuração de eventuais irregularidades relacionadas ao não atendimento do piso salarial de professores. O expediente subsidiou o exame das contas.

b) TC-004404/989/14-7

Trata-se de expediente em que os vereadores Moacyr Pacheco Duarte e Valdemir Antonio Uemura comunicam possíveis irregularidades no convite nº. 34/2013. O expediente subsidiou o exame das contas.

1.4. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 138), a Prefeitura Municipal apresentou as justificativas de fls. 143/203.

1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 208/210), sendo acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 211/217).

1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por outro lado, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos (fls. 218/219).

1.7. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 220/222), por sua vez, concluiu pela emissão de **parecer prévio favorável** aos demonstrativos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Lucélia.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,03%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	94,73%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,43%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	39,30%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,51%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

2.4. FINANÇAS

No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio nas contas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R\$ 497.290,71, equivalente a 1,19%, encerrando o exercício com resultado financeiro positivo da ordem de R\$ 553.224,61, representando significativa melhora em relação ao resultado negativo de R\$ 143.270,46 do exercício anterior.

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 também foram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No tocante à dívida de curto prazo, no encerramento do exercício a Municipalidade possuía liquidez para sua quitação. Em relação à dívida de longo prazo, no valor total de R\$ 437.671,88, não obstante tenha aumentado em razão da escrituração de precatórios, está em patamar que não representa risco às contas.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto aos registros inadequados nas peças de planejamento, cabe **recomendar** ao Poder Executivo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência.

Vale ressaltar que o planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

No que diz respeito aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana, cabe recomendação à Origem para que se certifique quanto ao imprescindível atendimento às disposições das Leis Federais 12.305/10 e 12.587/12, nos competentes prazos estipulados, devendo ser oportunamente acompanhadas as respectivas providências durante a próxima inspeção *in loco*.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre a Lei da Transparência Fiscal, compete **recomendar** à Prefeitura que atente às disposições do artigo 8º da Lei federal nº 12.527, de 2011, e passe a divulgar imediatamente, em tempo real, informações completas sobre suas receitas e despesas, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

Da mesma forma, quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão (*Lei 12.527, de 2011*), recomenda-se a divulgação na página eletrônica oficial do Município as informações mínimas exigidas pelo artigo 8º do referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dispositivo legal, especificamente em relação registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

2.7. CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal que proceda à imediata regulamentação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.8. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O elevado percentual de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições, equivalente a 30,56% da despesa fixada, podem ser excepcionalmente relevados no caso dos autos, ante os esclarecimentos apresentados.

Todavia, cabe **recomendar** ao Executivo que adote uma postura rigorosa em relação às políticas públicas, tendo em mente que são as peças de planejamento que definirão o rumo da administração pública e o destino da coletividade.

Tanto é assim que, segundo dispõe o artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante *“incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Especificamente no tocante à Lei Orçamentária Anual, tal é sua importância que a Constituição Federal define como crimes de responsabilidade os atos do Chefe do Executivo que atentem contra o seu conteúdo, vedando, ainda, *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*; a *“realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”*; *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*, entre outras ações nela previstas (artigos 85, VI, e 167).

Aliado a isso, o § 8º do artigo 166, também da Constituição, só permite a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares, dos recursos que, *“em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes”*.

Nesse contexto, é evidente que, embora ordenamento jurídico não preveja um percentual ou parâmetro a ser observado na fixação e utilização de recursos mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade.

Recomendo, portanto, ao Executivo que atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta Casa, no sentido de ser razoável que a autorização para abertura de créditos adicionais fique dentro dos limites da inflação prevista no período.

2.9. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

No que tange à gestão de pagamento de Precatórios, a instrução processual constatou pagamentos a menor na ordem de R\$12.282,89, tendo em vista que do mapa apresentado para pagamentos no valor de R\$220.771,66, a Origem pagou R\$208.488,77.

Além disso, a Fiscalização constatou que a Prefeitura pagou R\$250.000,00, referente a acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário, e R\$18.465,34, relativo a requisitórios de pequena monta.

Segundo as razões de defesa, os depósitos são realizados nas contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vinculadas do Tribunal de Justiça e a divergência decorreu dos diferentes critérios adotados pelos Tribunais para atualização dos valores.

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados e tendo em vista a baixa representatividade do valor envolvido frente ao montante total despendido pela Origem nessa rubrica, essa ocorrência pode ser relevada, sem embargo de recomendar à Origem a adoção de medidas com vistas a aperfeiçoar os registros e controles do setor.

2.10. GASTOS COM PESSOAL

Sobre as despesas com pessoal, Prefeitura ultrapassou nos 03 quadrimestres de 2013 o limite prudencial de 51,30% previsto no §único, do artigo 22, da LRF, encerrando o exercício, contudo, com gastos da espécie no patamar de 52,51% da Receita Corrente Líquida.

Não obstante o resultado final tenha se mantido dentro do limite máximo de 54%, o elevado gasto da espécie impõe a emissão de **recomendação** à Origem para que adote medidas de contingenciamento das despesas com pessoal.

2.11. ENSINO – FUNDEB

A Fiscalização apontou que a Origem aplicou 100% das receitas provenientes do Fundeb durante o exercício de 2013 e primeiro trimestre de 2014.

No entanto, impugnou a quantia de R\$ 47.184,82 (0,57%), conduzindo a aplicação final ao montante de 99,43% dos recursos recebidos do Fundo.

Analisando as circunstâncias, entendeu a Assessoria Técnica especializada que a referida glosa deveria ser mantida, posicionamento que acolho, pois sequer foram contestados os valores impugnados em sede de defesa.

Verifico que o montante excluído se mostra diminuto quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, representando apenas 0,57% deste valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesse aspecto, observo que esta Corte de Contas tem relevado casos semelhantes, em que a falta de aplicação integral dos recursos do Fundo decorre de ajustes efetuados por este Tribunal e situa-se acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação no ensino com recursos provenientes de impostos atingiu 29,14%, portanto, em patamar bem acima do mínimo obrigatório estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Da mesma maneira, a Origem atendeu à regra do artigo 60, XII, do ADCT da Carta da República, ao destinar 94,73% das receitas do FUNDEB para custeio de despesas relacionadas com profissionais do magistério.

Deste modo, no contexto delineado a falha não constitui motivo suficiente para reprovação das contas. No entanto, a importância correspondente às despesas impróprias, de R\$ 47.184,82, deverá ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.12. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Relativamente às licitações e contratações diretas, cabe alerta à Prefeitura de que além de se tratar de requisito legal, o orçamento estimativo e/ou pesquisas de preços possuem papel relevante nos referidos procedimentos, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a razoabilidade das propostas, e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, de forma a assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, orçamentos estimativos e/ou pesquisas de preços devem ter **consistência, amplitude e eficácia** suficiente para a aferição dos reais custos do objeto e sua realidade de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além da ausência de pesquisa de preços nos procedimentos, outras diversas falhas foram apontadas pela Fiscalização, devendo a Origem adotar providências a fim de evitar a repetição das mesmas.

No tocante ao Convite nº 34/2013, destinado à contratação de empresa para manutenção preventiva dos ônibus do transporte escolar, os fortes indícios de direcionamento do certame apontados demanda uma análise em autos próprios, devendo ser subsidiada pelas informações que constam no expediente TC-004404/989/14.

2.13. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Sobre o envio de dados incorretos ao Sistema AUDESP, embora não possua o condão de comprometer os demonstrativos em exame, alerto o Executivo que a qualidade das informações encaminhadas ao Sistema que são fundamentais para a análise e acompanhamento concomitante dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

Referido controle é fundamental para que o Sistema emita os alertas sobre eventuais descumprimentos de limites constitucionais e/ou legais de receitas e despesas, possibilitando que o administrador adote medidas corretivas ainda no decorrer do exercício.

Dessa forma, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente para a qualidade dos dados remetidos a este Tribunal via sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.14. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens *B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação; B.3.2 - Saúde; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.3 - Contratação com Empresa Inscrita no Cadastro de Impedimento; B.6.2 - Almoxarifado; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.2 - Contratos Examinados in loco; C.2.3 - Execução Contratual; D.1 - Análise do Cumprimento das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Exigências Legais; D.3 - Pessoal; D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.15. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- defina seus programas e ações de maneira detalhada e precisa nas peças de planejamento, atribuindo-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças;
- divulgue as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;
- implemente o Serviço de Informação ao Cidadão, nos exatos termos do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011;
- edite os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- regulamente o setor de controle interno;
- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- adote medidas de contingenciamento das despesas com pessoal;
- promova a regular aplicação dos recursos do FUNDEB;
- atente para as disposições da Lei de Licitações nas despesas realizadas;
- atente para a qualidade dos dados remetidos a este Tribunal via sistema AUDESP;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos *B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação; B.3.2 - Saúde; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.3 - Contratação com Empresa Inscrita no Cadastro de Impedimento; B.6.2 - Almoxarifado; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.2 - Contratos Examinados in loco; C.2.3 - Execução Contratual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.3 - Pessoal;
D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do
Tribunal.*

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para análise do Convite nº 34/2013, destinado à contratação de empresa para manutenção preventiva dos ônibus do transporte escolar, devidamente subsidiado pelas informações que constam no expediente TC-004404/989/14.

Face ao Expediente TC-013263/026/14, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópia da presente decisão, tão logo se dê o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO